



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS***

**REPRESENTAÇÃO N. 29/2020-MPC- Coord. do Meio Ambiente**

**APURATÓRIA contra o IPAAM**

Por aparente falta de legalidade e efetividade da atuação sancionatória e fiscalizatória

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e ambiental e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e no art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra agentes do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), por aparente falta de legalidade, de eficiência e de efetividade da atuação sancionatória e fiscalizatória no âmbito da referida autarquia, consoante os fatos, suspeitas e fundamentos apresentados a seguir.

1. Este MP de Contas, por sua coordenadoria ambiental, acompanha o desempenho da gestão ambiental do IPAAM, dentre outros, no campo do desempenho de sua atividade-fim de fiscalização dos ilícitos ambientais administrativos, inclusive, por meio do encaminhamento de notícias de infração que nos chegam com queixas de omissão e leniência na apuração administrativa que compete ao Instituto. Tal modalidade de atuação é de forte repercussão no patrimônio público, seja porque tem efeito dissuasório de várias investidas contra os bens ambientais, tais como os rios, nascentes e florestas públicas, seja porque deve gerar direitos patrimoniais e obrigacionais-ambientais contra os infratores, públicos e privados.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

2. Nesse contexto, verificamos grave suspeita de que as autuações e embargos de atividades irregulares por flagrante de infração administrativa da Gerência de Fiscalização d IPAAM não estão tendo execução efetiva na forma legalmente determinada, no bojo do devido processo administrativo sancionador, de sorte a evidenciar possível quadro de descumprimento reiterado da Lei e ineficiência administrativa na repressão de estabelecimentos infratores embargados pelo cometimento de destruição de bens ambientais indisponíveis ou sem autorização estatal na forma da lei.

3. A respeito, destacamos dois casos de grandes empreendimentos, exemplificativamente: a do Hope Bay Parque Temático e do projeto residencial “Caminho das Marinas I e II”, ambos na zona oeste de Manaus na região do Tarumã, de relevante interesse ambiental por seus preciosos atributos naturais, indispensáveis à sadia qualidade de vida em Manaus.

4. No tocante ao Hope Bay Parque Temático Hosteis e Turismo Eireli, o empreendimento sofreu embargos à atividade, na forma da lei, por ter sido flagrado o funcionamento do parque sem o devido processo de licenciamento e por flagrante de supressão de cobertura florestal não autorizada para ampliação de estacionamento. Fato amplamente noticiado pela imprensa local<sup>1</sup>. Não obstante, sem esgotar a via fiscalizatória repressiva, isto é, sem exigir a reparação do dano ambiental, sem plano de recuperação da área degradada e termo de ajustamento de conduta, segundo consta, o IPAAM se limitou a conceder licença ao empreendimento via expedição da LO 063/2020<sup>2</sup>.

5. Detalhadamente. Conforme informado pelo ente ambiental, foram lavrados os seguintes autos de infrações/multas: n.º 284/20-GEFA (por realizar supressão vegetal de 3,3 ha de vegetação nativa sem autorização do Órgão ambiental competente), n.º 285/20-GEFA

<sup>1</sup> <https://amazonasatual.com.br/parque-aquatico-e-interditado-em-manau-por-desmatar-area-de-preservacao/>

<sup>2</sup> <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/030320-LO-N%C2%BA-063-20-Hope-Bay-Parque-Tem%C3%A1ticos-Hot%C3%A9is-e-Turismo-Eireli.pdf>



Estado do Amazonas

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

(por fazer funcionar o estabelecimento/empreendimento com atividades recreativas e de lazer do tipo balneário com hotel em área de 4,0970 ha, sem licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente) e n.º 286/20-GEFA (por ampliar o estacionamento do Parque Temático e construir estruturas do tipo “galpões” em uma área do empreendimento sem as licenças/autorizações dos Órgãos Competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes). Foram lavrados os seguintes Termos de Embargo/Interdição: n.º 283/2020, em decorrência do auto de infração/multa n.º 284/20-GEFA, Termo de Embargo/Interdição n.º 284/2020, em decorrência do auto de infração/multa n.º 285/20-GEFA e o Termo de Embargo/Interdição n.º 285/2020, em decorrência do auto de infração/multa n.º 286/20-GEFA.

6. Este MP de Contas, ora representante, requisitou informações<sup>3</sup> em sucessivas oportunidades na busca de esclarecimentos e prova de cobrança de regularização ambiental efetiva como pressuposto da liberação operacional do empreendimento, mas o IPAAM silenciou, tanto por seu diretor-presidente (Juliano Valente), bem como pelo Gerente de Fiscalização (Raimundo Chuvas), Diretora Técnica (Maria do Carmo) e Diretora Jurídica (Samya Sanches), que, depois disso, por razões desconhecidas, foi substituída.

7. Atendendo a nosso convite para prestar informações, a analista do IPAAM responsável pela autuação e embargos do referido empreendimento Sra. Yara Leila Gonçalves declarou (cf. termo anexo) que, após a designação inicial e providências, o assunto foi encaminhado à diretoria jurídica para o devido processo administrativo sancionador e não mais regressou à gerência de fiscalização aos seus cuidados não sabendo justificar como teria havido os desembargos e liberação do empreendimento, cujo licenciamento é tratado em outro setor, na gerência GELI. Também declarou não ter conhecimento da lavratura de termo de compromisso/ajustamento de conduta, compromisso de recuperação da área nem outro instrumento de composição.

---

<sup>3</sup> Ofícios 130A/2020, 137A/2020, 67/2020-MPC-RMAM e no 68/2020-MPC-RMAM.



Estado do Amazonas

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

### **7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

8. Sobre o segundo caso, de modo semelhante, recebemos do IPAAM, em resposta a nossa notícia de fato, a informação de que o loteamento “Caminho das Marinas I e II”, na avenida do Turismo, havia sofrido embargos por infração ambiental lesiva a nascentes e área de preservação permanente em área próxima a cabeceira do aeroporto internacional de Manaus. Ocorre que, chegou ao nosso conhecimento a retomada dos anúncios de vendas<sup>4</sup> de lotes do referido empreendimento com notícia de liberação da atividade pelo IPAAM sem que se tenha conhecimento de exigência de regularização ambiental com compensação pelos danos causados ao fragmento florestal em APP, a igarapés e nascentes destruídas. No intuito de oportunizar ao IPAAM esclarecimentos, expedimos o Ofício n.º 122/2020/MPC-RMAM, requisitando a apresentação das razões e fundamentos para o desembargo da área/empreendimento sem solução do passivo ambiental; contudo, mais uma vez, findou o prazo para apresentação de resposta sem manifestação do dirigente da autarquia.

9. Esse quadro aponta então para descumprimento reiterado da lei, que exige a reparação dos danos ambientais dos infratores no campo do processo administrativo, o que pode caracterizar negligência ou dolo de beneficiar terceiros com grave violação à ordem jurídica e co-responsabilidade dos agentes públicos omissos pelos danos subsistentes ante a omissão de exigir recuperação e reparação dos grandes empreendimentos causadores de degradação e dano, na forma da lei, em vista da autorização de funcionamento e desembargos independentemente da recuperação da área afetada, sem indenização por ajustamento de conduta ou outra medida adequada, com a anuência do Poder Público, em detrimento do devido processo administrativo previsto na Lei de Crimes Ambientais.

10. Conforme estatuído na Constituição Brasileira, artigo 225, § 3.º, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, penais, e à obrigação de reparar os danos causados. Para os casos em que não há a recuperação espontânea ou a absolvição acusatória, há a possibilidade de regularização ambiental mediante termo de compromisso de reparação e recuperação

---

<sup>4</sup> <https://sbimoveis.com/portfolio-items/caminho-das-marinas-ii/>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

ambientais como previsto no artigo 79-A da Lei n. 9605/1998, c/c seu regulamento o Decreto 6.514/2008, que exige medida de comprovação da regularização como requisito de cessação das penalidades de suspensão e embargo, não comprovadas e segundo consta não efetuadas pelo IPAAM.

11. Assim, havendo suspeita de má-gestão e grave violação à ordem jurídica na condução de processos administrativos sancionadores que objetivam garantir a reparação do dano ambiental, urgem providências de controle externo, porque a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, qualificado com destaque o bioma Floresta Amazônica Brasileira, como patrimônio nacional, com garantia de seu uso segundo normas especiais de preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

12. Esse direito fundamental tem como objetivo a prevenção, visto que, ao fim, o que está em jogo é a saúde pública, a qualidade da vida humana, consequência do direito à vida. Não é demasiado frisar que toda a ação humana que tem por objeto modificar o espaço geográfico, de alguma forma traz resultados tanto às gerações presentes quanto às futuras. Então, se restar comprovado, nos casos concretos, que os gestores do IPAAM agiram negligente ou dolosamente com desprezo ao dever de fiscalizar, o caso será não apenas fixar prazo de providências de cumprimento da Lei, mas também de multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir, por reiterada prática de ato omissivo com grave infração à ordem jurídica, agravado pela lesividade ambiental e aos patrimônios florestal e hídrico do Estado.

13. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**



Estado do Amazonas


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

- I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar, e responsabilidade solidária de indenizar danos florestais e ambientais decorrentes do fato ilícito e a recuperar a área afetada;
- III. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação, e fixação de prazo para comprovação de exigência da avaliação de impacto ambiental dos empreendimentos objeto desta representação, do plano de recuperação de área e implantação das salvaguardas socioambientais adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 21 de dezembro de 2020.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas